



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.721504/2011-90  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.147 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 15 de maio de 2013  
**Assunto** IRPF - Sobrestar julgamento - Rendimentos recebidos acumuladamente  
**Recorrente** HELIO GUIZELINE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, que se originou da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial movida em face do INSS, no valor de R\$ 70.067,69, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 296,25 (fl.13).

A autoridade fiscal consignou que, regularmente intimado, o contribuinte apresentou recibo do advogado que atuou na causa, no valor de R\$4.500,00, que deduzido do valor do precatório recebido de R\$ 87.932,24, resultou no rendimento tributável de R\$ 83.432,24.

Na impugnação o contribuinte alegou que o valor recebido refere-se a benefícios previdenciários do período de 31/01/2002 a 30/09/2007 que se tributados na época própria corresponderia à faixa de isenção do imposto e que a diferença apurada pela fiscalização é atribuída à correção monetária, sendo que o aumento ocasionado pelo acúmulo dos valores não configura o fato gerador do imposto (art. 43 do CTN), o cálculo do imposto deveria ser feito conforme jurisprudência do STJ, pareceres da PGFN nº 287/2009 e 815/2010 e art. 12-A da Lei 7.713/1988, a fim de não violar a isonomia e a retroatividade prevista no art. 106, II, alínea "b" do CTN, de forma a ser aplicada as tabelas e alíquotas dos períodos a que se referem os benefícios. Sustenta, ainda, que de acordo com o art. 717 do Decreto 3.000/99 a responsabilidade pelo pagamento é do INSS e que não se aplica a multa de ofício pois os rendimentos foram declarados e não omitidos.

A impugnação foi indeferida, em síntese, amparada nas seguintes razões:

1. atividade vinculada do lançamento, regida pelo art. 144 do CTN, o que leva à aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988 e impede a aplicação retroativa do art. 12-A da Lei 7.713/1988, introduzido pela Lei 12.350/2010, uma vez que o art. 106 do CTN, invocado pelo impugnante, é de aplicação restrita à definição de infrações e sanções;
2. suspensão da eficácia dos Pareceres 287/2009 e 815/2010, pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010;
3. está correta a tributação com base no art. 56 do RIR1999, que estipula a incidência no mês do recebimento, sobre o valor acumulado, nele incluído os juros e a correção monetária;
4. a não retenção pela fonte pagadora não exime a responsabilidade do contribuinte na apuração anual;
5. a omissão de rendimentos lançada é corroborada pelos documentos juntados aos autos; e
6. a multa de ofício decorre de previsão legal específica (art. 44, I da Lei 9.430/1996 e da omissão de rendimentos caracterizada pela inclusão dos rendimentos tributáveis no campo dos isentos ou não tributáveis.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/07/2012, o recorrente apresentou recurso voluntário em 23/08/2012, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. reitera os termos da impugnação;
2. requer aplicação da forma de cálculo definida pela Jurisprudência consolidada na STJ: utilização das tabelas e alíquotas dos meses a que os rendimentos se referem;
3. o art. 12 da Lei 7.713/1988 e art. 56 do RIR1999, embora determinem a incidência no mês do recebimento acumulado, não define que se apliquem as alíquotas e tabelas em vigor nesse momento;

4. acerca da responsabilidade do contribuinte, diante da não retenção pela fonte pagadora, o art. 722 do RIR1999 não cita as regras apontadas no acórdão recorrido (Perguntas e Respostas IRPF2009 e Parecer Cosit 1/2002);
5. a fluência dos juros deve ser suspensa a partir de 30/06/2011, quando houve o depósito do montante integral, conforme cópia de guia de depósito anexa (fls. 78), pedido que se faz neste momento porque o DARF emitido juntamente com o acórdão recorrido não contempla a suspensão da fluência dos juros.

Essa é a síntese do caso.

A fundamentação do lançamento e da decisão de primeira instância não deixam dúvida que o caso trata da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008, fato corroborado pelos documentos emitidos pelo INSS (fls. 17 e s ss.) que indicam que se trata de benefícios previdenciários do período de 31/01/2002 a 30/09/2007.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

**RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010**

***Ementa*** TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral

Processo nº 10840.721504/2011-90  
Resolução nº **2802-000.147**

**S2-TE02**  
Fl. 88

---

*da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescentados).*

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso